



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.401.829 - SP (2011/0060439-9) (f)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : HOPI HARI S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO BAETA MINHOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - FALTA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE PREPARO - PEÇA ESSENCIAL (SÚMULA 288/STF) - RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE EM AFERIR E FISCALIZAR A CORRETA INSTRUÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.401.829 - SP (2011/0060439-9) (f)

AGRAVANTE : HOPI HARI S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO BAETA MINHOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por HOPI HARI S/A, contra decisão monocrática do eminente Ministro ARI PARGENDLER a qual negou seguimento a agravo de instrumento.

Transcreve-se o *decisum* hostilizado (fl. 334):

"Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; não foi trasladada a cópia do comprovante de pagamento das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno dos autos."

Em suas razões, o agravante sustenta que a falta do traslado da cópia do comprovante de preparo não pode consistir em óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

a) ausência de previsão legal ou no regimento do STJ quanto à exigência contida na decisão agravada;

b) as alterações legislativas quanto ao recurso de agravo buscam tornar a Justiça menos onerosa e evitar prejuízos às partes; e

c) o momento adequado para a conferência do recolhimento do preparo não é o da interposição do agravo, mas, sim, quando do conhecimento do recurso especial pelo STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.401.829 - SP (2011/0060439-9) (f)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE PREPARO - PEÇA ESSENCIAL (SÚMULA 288/STF) - RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE EM AFERIR E FISCALIZAR A CORRETA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Sem razão o agravante, impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

1. Conforme consignado na decisão ora agravada, descuidou o agravante de zelar pela correta formação do agravo de instrumento, pois, de fato, não comprovou a realização do preparo do recurso especial, quando da interposição do apelo extremo.

Não merece reparos, portanto, a decisão agravada, porquanto é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a falta de juntada do comprovante de recolhimento do preparo recursal impõe o não conhecimento do reclamo, sendo inviável a regularização processual posterior, pois cumpre ao recorrente fiscalizar a adequada formação do instrumento, com os documentos obrigatórios e essenciais, ante a incidência da Súmula n. 288 do STF.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. APONTADA SUPOSTA FALHA NO PROCEDIMENTO DE DIGITALIZAÇÃO REALIZADO PELO STJ. ALEGAÇÃO DESCABIDA. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO E CONTROLE DE PAGAMENTO. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 1/2008 DO STJ. SÚMULA 288 DO STF. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE É BIFÁSICO. RECURSO NÃO PROVIDO, COM MULTA.

1. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, cabendo-lhe o ônus da fiscalização, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais a compreensão da controvérsia. Súmula 288 do STF.

2. A cópia do comprovante do preparo constitui peça essencial à formação do instrumento, sendo que somente com esse documento torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial.

3. O procedimento de digitalização apenas reproduz o que consta nos autos, não havendo qualquer possibilidade de omissão de dados. O recorrente não pode imputar ao Judiciário uma falha decorrente de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria conduta, atestada nos autos por certidão.

4. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.

5. O juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ.

6. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.354.048/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DA CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL E DO RESPECTIVO COMPROVANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ante o notório caráter infringente, é possível o recebimento de pedido de reconsideração como agravo interno.

2. Não obstante ausente do elenco legal (§1º do art. 544 do CPC), a cópia da guia de recolhimento do preparo do recurso especial, com o respectivo comprovante, constitui peça essencial à formação do instrumento do agravo, haja vista ser imprescindível à solução da controvérsia que se encontra compreendida no âmbito do julgamento no agravo de instrumento, qual seja, a admissibilidade do recurso especial.

3. A juntada extemporânea de peças não tem o condão suprir a deficiência do traslado, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno a que se nega provimento.

(RCDESP no AgRg no Ag 764.756/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 10/06/2010)

2. Por fim, tratando-se de agravo de instrumento interposto anteriormente à vigência da Lei n.º 12.322/2010, o disposto nas alterações legislativas quanto ao agravo em recurso especial são inaplicáveis para a flexibilização pretendida pelo agravante, conforme se depreende da leitura do precedente a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Existindo razoável controvérsia acerca do qual seria o recurso cabível contra decisão do Tribunal de origem que nega seguimento a recurso ordinário em mandado de segurança, deve-se admitir como válida a interposição do agravo de instrumento do art. 544 do CPC (redação da Lei 8.950/94), prestigiando-se, dessa forma, o princípio do acesso à justiça. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.075.509/MT, Rel.

p/ ac. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 4/2/09; AgRg nos EDcl na Pet 7.768/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 20/9/10.

2. É irrelevante a nova redação dada ao art. 544 do CPC pela Lei 12.322/10 (que criou o Agravo em Recurso Especial), haja vista que o citado diploma legal somente entrou em vigor em 8/12/10 (art. 2º), enquanto que o agravo de instrumento foi interposto pela parte ora agravada em 22/11/10.

3. Restando incontroverso que a publicação do acórdão recorrido ocorreu em 17/9/10 (sexta-feira) e que o prazo recursal de 15 (quinze) dias terminou em 4/10/10, é irrelevante perquirir se a interposição do recurso ordinário em mandado de segurança ocorreu em 28/9/10 ou 29/9/10, pois em ambos os casos estaria tempestivo.

Incidência da Súmula 280/STF.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1384598/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 15/08/2011)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Ante a interposição de reclamo em manifesto confronto à jurisprudência desta Corte, aplico multa no importe de 1% sobre o valor da causa em desfavor do recorrente, ficando condicionada a interposição de quaisquer outros recursos ao recolhimento da quantia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0060439-9

AgRg no
Ag 1.401.829 / SP

Números Origem: 13522706 1352272006 99207058340350005

EM MESA

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOPI HARI S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO BAETA MINHOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HOPI HARI S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO BAETA MINHOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.